GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

SUJEITO PASSIVO: *ALMEIDA FARMACEUTICA LTDA*
ENDEREÇO: *Rua MDV 22, 22 - Moinho dos Ventos - Goiânia/GO - Quadra 49, Lote 18 CEP: 74371-360*
PAT Nº: *20252906300066*
DATA DA AUTUAÇÃO: *11/02/2025*
CAD/CNPJ: *40.455.009/0001-01*
CAD/ICMS:

DECISÃO IMPROCEDENTE Nº: 2025/1/66/TATE/SEFIN

1. Falta de recolhimento do ICMS -DIFAL **2**. Mercadoria desacompanhada de comprovante de pagamento **3**. Isenção do fármaco no Convênio ICMS 87/2002 e ocorrência no Anexo I do RICMS-RO **4**. Defesa Tempestiva **5**. Infração ilidida **6**. Auto de Infração **Improcedente**

1 – RELATÓRIO

O Sujeito Passivo promoveu a saída das mercadorias constantes da NFe 1732, processada no comando Fronteira nº 20253050032268, em 11/02/2025, destinada a consumidor final não contribuinte localizado neste Estado, sujeita ao recolhimento do ICMS diferencial de alíquota (DIFAL), por ocasião da saída do bem, por força do Art. 273 do RICMS/RO do Anexo X do RICMS/RO, e apurado de acordo com as letras "a" a "c" do inciso I da Cláusula 2ª do Conv. ICMS 236/2021, sem, entretanto, efetuar referido recolhimento. Infringiu, portanto, a Legislação Tributária. Foi aplicada a esta infração a multa prevista no **art. 77, inciso VII, alínea "b", item 2**, da Lei 688/96.

Tributo	1.060,74

Este documento foi assinado digitalmente. As informações sobre a(s) assinatura(s) estão na última página deste documento.
A autenticidade pode ser conferida no site https://processos.sefin.ro.gov.br/bpm/app/public/consultaDocumentos, informando o código: c906-b3e3-eedb-dcd3

Multa	954,66
Juros	0,00
Atualização Monetária	0,00
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	2.015,40

A intimação do Auto de Infração foi realizada em **07/04/2025**, via postal, com A.R. (fl.12), nos termos do artigo 112, inciso II da Lei nº 688/96. A defesa foi apresentada de forma tempestiva. Data especificada pela aposição do carimbo da SEFIN-RO no recebimento.

2 - DAS ARGUIÇÕES DA DEFESA

O sujeito passivo, no Mérito, alega o que se segue:

2.1. A Defesa do sujeito passivo pede a improcedência integral do Auto de Infração pelo reconhecimento da isenção tributária constante no Anexo Único do Convênio ICMS 87/2002;

3 – FUNDAMENTOS DE FATO E DIREITO

O sujeito passivo, Almeida Farmacêutica Ltda., estabelecida no estado de Goiás, NÃO optante do Simples, “comerciante atacadista de medicamentos e drogas de uso humano”, conforme consta no Comprovante de Inscrição do CNPJ (fl.07), promoveu a circulação de 166 caixas de medicamentos para o combate da doença de Parkinson, DANFE **1732** no valor total de R$ 14.143,20 (fl.03), desacompanhadas do respectivo comprovante de pagamento do Diferencial de alíquota (DIFAL), em operação interestadual de GO para o Município de Alta Floresta -RO, consumidor final, órgão público. O sujeito passivo foi autuado na entrada do Estado, no P.F. Vilhena.

3.1. O Convênio ICMS 87/2002 concede isenção do ICMS nas operações com fármacos e medicamentos destinados a órgãos da Administração Pública Direta Federal, Estadual e Municipal.

A descrição do produto constante da DAMFE 1732, realmente, se encontra inserido no item 63 do

Este documento foi assinado digitalmente. As informações sobre a(s) assinatura(s) estão na última página deste documento.
A autenticidade pode ser conferida no site https://processos.sefin.ro.gov.br/bpm/app/public/consultaDocumentos, informando o código: c906-b3e3-eedb-dcd3

Anexo Único deste Convênio.

De acordo com o item 28 da Parte 3 – Das Isenções por prazo determinado do Anexo I – ISENÇÃO do RICMS-RO, o produto que consta na Tabela 10 da Parte 5 deste mesmo anexo do nosso Regulamento é **ISENTO** do imposto até 30.04.2026 conforme legislação atinente.

PARTE 5

TABELAS DOS PRODUTOS ISENTOS POR PRAZO DETERMINADO

TABELA 10

FÁRMACOS E MEDICAMENTOS DESTINADOS A ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA FEDERAL, ESTADUAL E MUNICIPAL

ITEM 28 DA PARTE 3

(Convênio ICMS 87/02)

ITEM	DESCRIÇÃO	NCM/SH	DESCRIÇÃO	NCM/SH
61	Levodopa + Benserazida	2937.39.11	Levodopa 200 mg + Benserazida 50 mg - por comprimido	3003.39.93/ 3004.39.93

4 – CONCLUSÃO

De acordo com o previsto no artigo 12, I, da Lei nº 912, de 12 de julho de 2000, no uso da atribuição disposta no artigo 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157, de 24 de julho de 2000, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação fiscal e **INDEVIDO** o crédito tributário de **R$ 2.015,40.**

Apesar de a decisão ser contrária à Administração Tributária, nos termos do art. 132, § 1º, I, da lei

Este documento foi assinado digitalmente. As informações sobre a(s) assinatura(s) estão na última página deste documento.
A autenticidade pode ser conferida no site https://processos.sefin.ro.gov.br/bpm/app/public/consultaDocumentos, informando o código: c906-b3e3-eedb-dcd3

688/96, deixo de recorrer de ofício, em razão da importância excluída não exceder a 300 (trezentas) UPF/RO.

5 – ORDEM DE INTIMAÇÃO

Notifique-se a autuada da decisão de Primeira Instância.

Após, em virtude do disposto no § 3º do artigo 132 da Lei nº 688/96, encaminhem o processo aos autores do feito.

Porto Velho, *26/05/2025* .

ARMANDO MARIO DA SILVA FILHO

JULGADOR DE 1ª INSTÂNCIA

Documento assinado eletronicamente por:
ARMANDO MARIO DA SILVA FILHO, **Auditor Fiscal**, Data: **26/05/2025**, às **10:28**.
Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

Este documento foi assinado digitalmente. As informações sobre a(s) assinatura(s) estão na última página deste documento.
A autenticidade pode ser conferida no site https://processos.sefin.ro.gov.br/bpm/app/public/consultaDocumentos, informando o código: c906-b3e3-eedb-dcd3